



Solução de Consulta nº 98.321 - Cosit

Data 30 de agosto de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8470.50.11

Mercadoria: Aparelho eletrônico para realização de vendas de mercadorias ou de serviços e dos pagamentos eletrônicos por meio de cartões bancários ou de leitura de códigos, denominado Terminal Ponto de Venda, com sistema operacional Android, CPU, display de 15.6" sensível ao toque, com display secundário (opcional) também de 15.6" e sensível ao toque, câmera com reconhecimento facial, memória, conectividade wi-fi e bluetooth, scanner de leitura de QR code e de código de barras, com tecnologia de leitura de cartão por aproximação, impressora com cortador de papel automático. As dimensões do aparelho variam, conforme seja apresentado com monitor duplo, com um monitor ou com monitor para montagem na parede, podendo medir 380 x 280 x 590 mm (peso de 18,5 kg), 300 x 250 x 590 mm (peso de 26 kg) e 265 x 120 x 680 mm, (peso de 16 kg), respectivamente.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 5-e do Capítulo 84), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e RGC/Tipi-1 da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

“(…)

2. Imagem do Anexo 1 citado no item 13 do formulário de consulta apresentada:

(…)

3. Imagens do produto anexadas a estes autos:

(…)

4. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.

5. É o relatório.

Fundamentos**Identificação da Mercadoria**

6. Trata-se da classificação fiscal de um aparelho retangular formado por uma placa de circuito impresso montado com componentes eletrônicos em um frame metálico e entre os gabinetes inferior e superior de plástico, mediante fixação com seis parafusos milimétricos, denominado *Terminal Ponto de Venda*, que funciona com sistema operacional Android e é capaz de executar uma ampla variedade de aplicativos para melhorar serviços de agregação de valor, vendas e procedimentos de pagamento com todos os tipos de cartões bancários e mediante códigos.

6.1 O aparelho possui CPU Octa-core/Rockchip Quad-core; display de 15.6” sensível ao toque, com display secundário (opcional) também de 15.6” e sensível ao toque; câmera 3D com reconhecimento facial; memória de 16G ROM + 2G RAM, expansível até 64G com micro SD; conectividade wi-fi e bluetooth; scanner de leitura de QR code e de código de barras; NFC leitura de cartão por aproximação; impressora térmica de 80mm, com cortador de papel automático; 15 portas USB type-A, 1 porta RJ11 serial, 1 porta RJ12 para gaveta de dinheiro, 1 porta RJ45 LAN, 1 porta de áudio jack e 1 porta micro USB.

6.2 Suas dimensões variam conforme o tipo de monitor, da forma seguinte:

Com monitor duplo: 380mm x 280mm x 590mm e peso de 18,5 kg

Com um monitor: 300mm x 250mm x 590mm e peso de 26 kg

Com um monitor para montagem na parede: 265mm x 120mm x 680mm, com peso de 16 kg.

Classificação

7. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a

Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

8. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

9. Por tratar-se de aparelho eletrônico, a investigação classificatória deve iniciar-se pela Seção XVI da NCM/SH, que reúne os capítulos 84 e 85 para tratar de *máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes* e também dos *aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação e de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios*, sendo conveniente destacar a Nota 3 dessa Seção, a seguir reproduzida, tendo em vista que as variadas funções do produto em exame, que conjuga câmera, impressora, monitor, leitores de cartão e de código etc.

Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

10. Na referida Seção XVI, não obstante ser o Capítulo 85 o que, como regra geral, alcança os aparelhos elétricos, é o Capítulo 84 que se apresenta com possível abrigo para o terminal de venda de que aqui se cuida, conforme esclarecem suas Nesh, das quais reproduz-se, de suas considerações gerais, o trecho seguinte:

Regra geral, os aparelhos elétricos incluem-se no Capítulo 85. Todavia, as máquinas e aparelhos da espécie dos incluídos no presente Capítulo continuam nele compreendidos, mesmo que sejam elétricos, principalmente se se tratar:

(...)

4) De máquinas ou aparelhos de funcionamento eletrônico (máquinas de calcular e máquinas de processamento de dados, por exemplo) ou comportando simples dispositivos, fotoelétricos ou eletrônicos, tais como os laminadores providos de dispositivos de controle com célula fotoelétrica, as máquinas-ferramentas providas de dispositivos eletrônicos de controle.

(...)

(grifou-se; negrito do original)

11. Aqui, em face das características do produto descrito pela consulente, convém lembrar que a Nota 5-E do Capítulo 84 determina que *as máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.*

12. No exame do Capítulo 84, cumpre lembrar que o terminal ponto de venda é concebido para pagamento eletrônico, por meio de cartão ou de leitura de códigos e executa operações de registro, exibição em tela, totalização e emissão de recibos relativos às operações nele efetuadas. Assim sendo, tal aparelho executa funções características de caixas registradoras referidas na posição NCM/SH 84.70, conforme esclarecimentos das Nesh dessa posição, de que extrai-se o seguinte teor:

(...)

Este grupo compreende as caixas registradoras, mesmo não incorporando um dispositivo de cálculo.

São aparelhos utilizados especialmente nas lojas ou escritórios para registrar, à medida que se realizam, e totalizar as transações (vendas de mercadorias, prestações de serviço, etc.), os montantes e eventualmente outras indicações que se relacionem com estas transações: número indicativo do artigo, quantidade vendida, hora da transação, etc.

A entrada de dados pode efetuar-se quer manualmente com ajuda de um teclado e de toques, de uma alavanca ou de uma manivela, quer automaticamente, com a ajuda de um leitor de códigos de barras, por exemplo. Algumas podem igualmente, como as máquinas de calcular e as máquinas de contabilidade, serem providas, a título acessório, de dispositivos tais como leitores de cartões ou de tiras que permitem a introdução automática de alguns dados fixos ou predeterminados.

Em geral, os resultados inscrevem-se num visor e, ao mesmo tempo, imprimem-se num tíquete (bilhete) que se destina ao cliente, e em uma tira de controle que se retira periodicamente.

As caixas registradoras comportam frequentemente uma gaveta que se destina a receber o numerário.

Podem também incorporar ou trabalhar em ligação com dispositivos tais como multiplicadores que se destinam a aumentar a sua capacidade de cálculo, calculadores de troco, distribuidores automáticos de moedas, distribuidores de selos ou de bilhetes-prêmios ou de fidelidade, dispositivos de leitura de cartões de crédito ou de verificação das operações realizadas pela caixa e dispositivos de registro, em suporte, sob forma codificada, de todas ou parte destas operações. Apresentados isoladamente, estes dispositivos seguem o seu próprio regime.

Incluem-se igualmente na presente posição, as caixas registradoras que operam em conexão direta (*on-line*) ou diferida (*off-line*) com uma máquina automática para processamento de dados, bem como os aparelhos desta natureza que utilizam, por exemplo, a memória e o microprocessador de uma outra caixa registradora, à qual se ligam por cabo, a fim de desempenhar as mesmas funções.

Este grupo de aparelhos compreende também os terminais de pagamento eletrônico por cartão de débito ou de crédito. Estes terminais estão ligados por rede telefônica ao estabelecimento financeiro para permitir a autorização e finalização da transação, bem como o registro e emissão de recibos indicando os montantes debitados ou creditados.

(grifou-se)

13. Destarte, em consonância com a RGI 1¹, o aparelho terminal ponto de venda classifica-se na posição NCM/SH 84.70, cujo texto alcança as *máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada*; as *máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado* e também as *caixas registradoras*, que se desdobra nas subposições abaixo relacionadas com os respectivos textos:

8470.10.00 Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações

8470.2 Outras máquinas de calcular, eletrônicas

8470.30.00 Outras máquinas de calcular

8470.50 Caixas registradoras

8470.90 Outras

14. Observe-se que, com fundamento nos subsídios das Nesh expostos no item 12 acima, conclui-se que produto em exame classifica-se na subposição 8470.50, por força da RGI 6².

15. Nesse ponto, cumpre registrar que a Organização Mundial das Aduanas (OMA) emitiu Parecer sobre produto semelhante. Tal Parecer consta da coletânea de pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da OMA aprovada e

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

atualizada nos termos da IN RFB nº 1.926, de 16 de março de 2020, do qual reproduz-se o inteiro teor:

8470.50

1. Terminal para pagamento eletrônico por meio de cartão de crédito ou de débito, utilizado em estabelecimentos tais como hotéis, restaurantes, agências de viagem, etc. Este aparelho comporta sobre a face um teclado, uma tela, rolo de papel para recibos e uma fenda para leitura de cartão inteligente ou de cartão magnético. O terminal funciona por meio da rede telefônica que o liga ao estabelecimento financeiro para permitir a autorização e a liquidação da transação, assim como o registro e a emissão de recibos indicando os montantes debitados ou creditados.

16. No âmbito regional, a subposição 8470.50 possui os itens:

8470.50.1 Eletrônicas

8470.50.90 Outras

17. Dessa forma, a classificação do terminal ponto de venda, em conformidade com a RGC 1³, recai no item NCM/SH 8470.50.1, que se desdobra nos subitens relacionados abaixo:

8470.50.11 Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores e outras máquinas digitais

8470.50.19 Outras

18. Note-se que o produto de que aqui se trata, para a finalidade a que se destina, deve ser capaz de estabelecer comunicação bidirecional com computadores e, sendo assim, de acordo com a RGC 1⁴, ele classifica-se no subitem 8470.50.11 da NCM/SH.

19. Por fim, conclui-se que o produto objeto da consulta formulada nestes autos classifica-se no código NCM/SH 8470.50.11.

Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.70), RGI 6 (texto da subposição 8470.50) e RGC 1 (texto do item

3 As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

4 As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8470.50.1 e do subitem 8470.50.11) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 8470.50.11.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA